



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13986.000092/2002-01  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3301-010.366 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Embargante** MECANICA ATLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65, DO ANEXO II, DO RICARF. ACOLHIMENTO. EFEITOS.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da comprovação de omissão do julgado, ou seja, ausência de manifestação sobre matéria que deveria ter sido enfrentada no julgamento do recurso voluntário. Contudo, sanada a omissão e verificando-se a ausência de embate com o resultado do acórdão embargado, resta, portanto, incabíveis os efeitos infringentes.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão n.º 3301-008.422, proferido em 30/07/2020, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO ULTERIOR À TRANSMISSÃO DAS DCOMP. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

Não se admite a compensação tributária de débitos com direito creditório objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial por falta de liquidez e certeza (art. 170-A do CTN).

A embargante em sua peça sustenta que o acórdão está eivado dos seguintes vícios:

1. Omissão ao não analisar os argumentos do item “02” do recurso voluntário e de erro de premissa, por não perceber que a ação judicial fora ajuizada em 04/10/1999, antes do advento da LC n.º 104/2001, que instituiu o artigo 170-A do CTN, contrariando o decidido no RESP 1.164.452/MG pelo STJ, em sede de recursos repetitivos;

2. Omissão sobre o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e IN SRF n.º 21/1997;

3. Omissão sobre a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei n.º 7.689/88, 7º da Lei n.º 7787/89 e 1º da Lei n.º 8.147/90.

Requer, por conseguinte, que:

“Diante do exposto, pede que o Ilmo. Presidente conheça dos presentes Embargos de Declaração, na forma do art. 65 do RICARF/15, e os submeta a julgamento da Turma a fim de que esta se pronuncie sobre as questões aqui tratadas e sane as omissões e o equívoco de premissa denunciados, integrando o acórdão de fls. 109 a 114 com o provimento dos Aclaratórios para esclarecer que: (I) a ação judicial n.º 1999.34.00.030591-1 (que reconheceu à Contribuinte o indébito de FINSOCIAL) foi proposta em 04/10/1999, anteriormente à vigência das restrições do art. 170- A do CTN (em vigor a partir de 11/01/2001); e (II) à época do acerto de contas vigorava o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e a IN/SRF n.º 21/1997, que não exigiam o trânsito em julgado da ação Contribuinte pede que sejam atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos Aclaratórios para dar provimento ao Recurso Voluntário e cancelar o Auto de Infração combatido. Do contrário, estar-se-á consentindo com a exigência de tributo já quitado (na forma do art. 156, II do CTN) e em descompasso com a orientação vinculante do STJ expressa no Repetitivo n.º 1.164.452/MG.”

No r. despacho de admissibilidade, consta:

Omissão ao não analisar os argumentos do item “02” do recurso voluntário e de erro de premissa, por não perceber que a ação judicial fora ajuizada em 04/10/1999, antes do advento da LC n.º 104/2001, que instituiu o artigo 170-A do CTN, contrariando o decidido no RESP 1.164.452/MG pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

Com razão, a embargante. No item 02 da peça recursal, a embargante pugnou pela aplicação do julgado no RESP 1.164.452/MG, de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF, informando que a propositura da ação judicial, em 04/10/1999.

Omissão sobre o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e IN SRF n.º 21/1997 Sem razão, a embargante. O acórdão afirmou que as regras de compensação da Lei n.º 8.383/91 foram superadas pelas regras da Lei n.º 9.430/96, o que se revela coerente com as compensações efetuadas em 1997. Em relação à IN SRF n.º 21/97, o acórdão, apesar de não mencioná-la, adotou entendimento coerente com suas normas, especialmente, os artigos 12 e 17, abaixo transcritos,

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

[...]

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

[...]

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Assim como a referida instrução, considerou que não é possível a compensação antes do trânsito em julgado.

Omissão sobre a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei n.º 7.689/88, 7º da Lei n.º 7787/89 e 1º da Lei n.º 8.147/90 A questão aqui refere-se ao mérito do indébito e resta prejudicada pela discussão acerca possibilidade de se compensar ou não, antes do trânsito em julgado.

Em virtude de o Relator original não mais integrar o CARF, houve a redistribuição a esta Relatora, para inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade de e-fls. 145-147.

Com razão a embargante apenas na interpretação do art. 170-A do CTN, pois, nos termos do REsp 1.164.452/MG julgado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o dispositivo não se aplica às ações propostas antes do advento da LC n.º 104/2001.

Contudo, a ação judicial a que o contribuinte se refere, processo n.º 1999.34.00.030591-1, proposta em 04/10/1999, não foi a indicada em sua DCTF. E, apenas em 01/02/2001, houve sentença favorável à autora.

Cabe salientar que a origem da controvérsia, ou seja, o lançamento eletrônico foi originado de auditoria interna realizada pela DRF de Joaçaba nas DCTF da empresa, em 1997.

A infração que levou à falta de recolhimento dos débitos de COFINS foi a indicação na DCTF do processo n.º 94.0009057-9. O sistema acusou que foi indicado “processo judicial de outro CNPJ”.

A ação judicial n.º 94.0009057-9 foi promovida pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz na qualidade de substituta processual de suas associadas.

Todavia, a Recorrente foi excluída desse processo por não ter comparecido à assembleia geral extraordinária que autorizou sua propositura. Então, a ação judicial n.º 94.0009057-9 não tem legitimidade para justificar as suas compensações.

Dessarte, acolho os embargos para sanar a omissão apontada nos termos postos acima, sem efeitos infringentes.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora